

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca a positivação do óbvio. Um Estado que se propõe democrático e de direito, e cujo ordenamento jurídico é construído a partir do princípio da dignidade humana, não pode nem celebrar o símbolo de seu fim, nem utilizar o espaço público para fazer odes à tortura e ao assassinato.

O Brasil tem a pior justiça de transição de toda a América Latina. A Lei da Anistia, surgida após longos anos de intensa mobilização, acabou sendo utilizada como uma imposição do esquecimento das torturas, dos desaparecimentos e dos assassinatos.¹

Enquanto todos os países do Mercosul desenvolveram algum nível de investigação e de responsabilização criminal dos autores de violações, o Brasil não fez nem uma coisa nem outra.²

A respeito disso, o relatório final da Comissão Nacional da Verdade, citando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, afirma que (v. I, p. 966):

leis de autoanistia constituem ilícito internacional; perpetuam a impunidade; e propiciam uma injustiça continuada, impedindo às vítimas e a seus familiares o acesso à justiça, em direta afronta ao dever do Estado de investigar, processar, julgar e reparar graves violações de direitos humanos.

Nesse contexto, não é difícil de entender por que razão a memória fica turva e a verdade, enterrada entre os gritos dos porões da nossa história. A falta de rigor com o passado perpetua a barbárie cometida com os 434 mortos e desaparecidos, com as cerca de 10 mil pessoas que podem ter sido torturadas nos porões do DOI-CODI e com os cerca de 200 mil detidos por suspeita de subversão.

Em respeito à memória dos que sangraram para conquistar a democracia bamba que ainda garante o funcionamento desta Casa Legislativa - principalmente a do deputado Rubens Paiva, torturado e morto por aquele regime - este Projeto visa explicitar a incompatibilidade do texto constitucional com condutas de agentes que ainda utilizam a estrutura pública para exaltar a Ditadura Civil-Militar e os seus alzozes.

A determinação vai ao encontro de uma das importantes recomendações do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, o qual detalha em 4.328 páginas a barbárie que apenas mais ferrenhos inimigos da democracia são capazes de defender (v. I, p. 967):

[4] Proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964

20. As investigações realizadas pela CNV comprovaram que a ditadura instaurada através do golpe de Estado de 1964 foi responsável pela ocorrência de graves violações de direitos humanos, perpetradas de forma sistemática e em função de decisões que envolveram a cúpula dos sucessivos governos do período. Essa realidade torna incompatível com os princípios que regem o Estado democrático de direito a realização de eventos oficiais de celebração do golpe militar, que devem ser, assim, objeto de proibição.

A ação esdrúxula de comemoração por parte do do Governo Federal chegou a ser barrada pelo Poder Judiciário por meio da Ação Civil Pública n.º 1007756-96.2019.4.01.3400, em decisão que só terminou sendo afastada por questões processuais formais, sem qualquer questionamento do seu mérito, cuja análise brilhante vale destacar:

Nesse contexto, sobressai o direito fundamental à memória e à verdade, na sua acepção difusa, com vistas a não repetição de violações contra a integridade da humanidade, preservando a geração presente e as futuras do retrocesso a Estados de exceção.

¹ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de Memória e a Construção da História Viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa et al. **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Coimbra: Universidade de Coimbra / Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p. 185-227.

² BENEDETTI, Juliana Cardoso; NAHOUM, André Vereta. Justiça de Transição e Integração Regional: o direito à memória e à verdade no Mercosul. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, jan. / jun. 2009. p. 306.

Esse é o mote, inclusive, de sentença deflagrada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no “Caso Herzog e outros”, reproduzida ao Id Num. 43099478. Registre-se que o Brasil acatou a sentença da referida Corte Internacional, instituindo grupo de trabalho para seu devido atendimento, por meio da Portaria nº 281, de 30/07/2018, do Ministério dos Direitos Humanos.

Nesse ponto, ressalte-se que a alusão comemorativa ao 31 de março de 1964 contraria, também, a ordem de manter a educação contínua em direitos humanos, como instrumento de garantia de não repetição, estabelecida em sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no “Caso Gomes Lund e Outros” (cf. Id Num. 43099480 - Pág. 115)

Seguindo os ditames constitucionais e as recomendações da Comissão, bem como utilizando em sua base elementos do PL Federal n.º 1.835/2019, do Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL-PA), e do PL Estadual n.º 136/2016, de autoria do Deputado Renato Roseno (PSOL-CE)³, o texto veda não só a celebração da ditadura, mas também a nomeação de bens públicos e a concessão de honraria aos responsáveis por violações de direitos humanos no período, tomando-se como base o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal n.º 12.528/2011 (Capítulo 16, do volume I).

O tom é de ameaça, de exaltação do regime que fechou o parlamento e que calou com tortura e morte os que ousaram resistir. Peço aos nobres colegas que atentem-se aos sinais e defendam o pouco que ainda nos resta de voz.

Sala de sessões, em

Deputado(a) Luciana Genro

³ Aprovado e transformado na Lei n.º 16.832/2019.